

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.318/20, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Declara estado de calamidade e dispõe sobre medidas para prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e regulamenta o art. 3º do Decreto Estadual nº55.128/2020, no Município de Ponte Preta - RS.**

**ADEMIR MÁRCIO SAKREZENSKI**, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, do Decreto Estadual 55.128/2020 de 19 de março de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Ponte Preta para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020.

**Parágrafo único:** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto Municipal nº 3.401, de 18 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020.

**Capítulo I  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 2º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo

COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Ponte Preta, as seguintes medidas:

**I** - determina a proibição e o fechamento das atividades não essenciais que por característica causam aglomeração de pessoas ou contato pessoal e compartilhamento de ambientes e objetos, bem como de seus respectivos espaços de circulação, tais como:

- a) bares;
- b) clubes;
- c) salões comunitários;
- d) serviços e estabelecimentos de lazer;
- e) salões beleza e barbearias;
- f) academias;
- g) outros congêneres.

**II** – autoriza o funcionamento dos estabelecimentos essenciais, com restrições, que deverão adotar medidas para evitar aglomerações, permanência excessiva no local, reduzindo o contato com objetos comuns, disponibilizando aos clientes álcool gel e definindo horários especiais para os grupos de risco, considerados essenciais:

- a) farmácias;
- b) clínicas de atendimento na área da saúde e laboratórios;
- c) supermercados;
- d) serviços bancários, agências, postos, lotéricas e congêneres;
- e) postos de combustíveis;
- f) distribuidora de gás, água, energia elétrica e saneamento básico;
- g) clínicas veterinárias para atendimento de urgência, emergência ou para a venda de medicamentos e ração;
- h) serviços de comunicação, telecomunicação e outros afins;
- i) serviços de coleta de lixo e limpeza, higienização, lavagem e congêneres;
- j) transporte público individual e coletivo;
- k) estação rodoviária e afins, vedada a comercialização de produtos;
- l) serviços de telentregas;
- m) cerealistas para o recebimento de grão;

**III** - os estabelecimentos restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas mediante entrega em domicílio (telentrega) ou para retirada do alimento no local, desde que prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento.

**IV** - permite que os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, não elencados no inciso I, trabalhem nas seguintes condições:

- a)** de portas fechadas, sem atendimento ao público, em sistemas de atendimento a distância, por telefone, internet, telentrega ou outros que evitem o contato com o público, permitido, excepcionalmente o atendimento por agendamento, desde que se evite que os clientes adentrem nos estabelecimentos;

**b)** adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória e da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**V** - convoca todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

**VI** - determina que sejam implementadas ações de fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020.

**VII** - determina aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

**a)** a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**b)** a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**c)** a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**d)** a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**e)** a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**f)** a higienização do sistema de ar-condicionado;

**g)** a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**h)** a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**VIII** - determina aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**a)** da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**b)** da manutenção da limpeza dos veículos;

**c)** do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos para os quais foi autorizado o funcionamento, mesmo que parcial ou restringido deverão adotar as seguintes medidas:

**a)** higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**b)** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**c)** manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

**d)** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**e)** manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**f)** fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

**Art. 3º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 21 de março de 2020 e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, 20 de março de 2020.

**ADEMIR MÁRCIO SAKREZENSKI,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Em data supra.

Renan José Bazoti,  
Sec. de Administração e Fazenda.